

Acórdão n.º 22/CC/2019

de 14 de Novembro

Processo n.º 13/CC/2017

Fiscalização abstracta sucessiva da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. O Provedor de Justiça requereu, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República (CRM), conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que estabelece o âmbito de actuação, estatuto, competências e processo de funcionamento do Provedor de Justiça, que o Conselho Constitucional aprecie a conformidade com a Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras (LT), das normas constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, Regulamento da Lei de Terras (RLT).

O pedido de declaração da ilegalidade baseia-se nos seguintes fundamentos:

- Pela Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, LT, foi aprovado o regime jurídico para incentivar o uso e aproveitamento da Terra. Pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, foi aprovado o respectivo Regulamento.

- No tocante à transmissão, a LT estabelece que o direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) pode ser transmitido por herança, sem distinção de sexo. Contudo, os titulares do DUAT podem transmitir, entre vivos, as infra-estruturas, construções e benfeitorias nela existentes, mediante escritura pública precedida de autorização da entidade estatal competente (artigo 16, n.ºs 1 e 2).

- O RLT trata da transmissão do DUAT no seu artigo 15, sob a epígrafe «Transacções relativas a prédios rústicos».

- O RLT ao estatuir que a “celebração de contratos de cessão de exploração está igualmente sujeita à aprovação prévia da entidade que autorizou o pedido de aquisição ou de reconhecimento do direito do uso e aproveitamento da terra e, no caso das comunidades locais, depende do consentimento dos seus membros”, só sendo válidos tais contratos “quando celebrados por escritura pública” (artigo 15, n.ºs 4 e 5), passou a servir de base para celebração de negócios pelo recurso à figura jurídica de cessão de exploração «de terras» que se destina a fornecer aos titulares de DUAT um mecanismo que permite o direito de transferência dos seus DUAT a favor de terceiros, e tudo sem qualquer correspondência com o previsto na LT.

- O n.º 2 do artigo 15 do RLT trata da transmissão do DUAT em correspondência com o previsto no n.º 2 do artigo 16 da LT.

- As normas dos n.ºs 4 e 5 do RLT introduziram a figura de cessão de exploração de terras que se destina a fornecer aos titulares do DUAT um mecanismo que permite o direito de transferência dos seus DUAT a terceiros, sem qualquer correspondência com o previsto na LT. Assim, não restam dúvidas que as referidas normas estão inquinadas de ilegalidade formal, em face do disposto nos

n.ºs 1 e 2 do artigo 16 da LT, e por desrespeito ao princípio da legalidade plasmado no n.º 3 do artigo 2 da CRM e no artigo 4 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, conhecida por «Lei do Procedimento Administrativo» (LPA).

O Digníssimo Provedor de Justiça conclui a sua argumentação, solicitando a declaração da ilegalidade das normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 do RLT por contrariarem o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16 da LT e por desrespeito ao princípio da legalidade plasmado no n.º 3 do artigo 2 da CRM e no n.º 4 da LPA.

2. O requerimento do Digníssimo Provedor de Justiça deu entrada neste Órgão de Justiça Constitucional no dia 26 de Dezembro de 2017 e o pedido foi admitido e autuado na mesma data.

3. Notificado para efeitos do disposto no artigo 51 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, o Governo de Moçambique, na qualidade de autor da norma impugnada, veio, através do Ofício n.º 04/PM/003/2018, de 05 de Fevereiro, oferecer o merecimento dos autos, nos seguintes termos:

- Nos últimos tempos, com a evolução das transacções comerciais aliada a uma maior procura de bens imóveis para vários fins, pessoas singulares ou colectivas, com fundamento no n.º 4 do artigo 15 do RLT, têm estado a celebrar contratos de cessão de exploração sem contudo observarem os requisitos legais, situação que concorre para a insegurança jurídica das partes, que acabam recorrendo a práticas ilícitas para a transmissão das suas benfeitorias e infra-estruturas, perdendo assim os seus direitos legalmente protegidos.

- O Governo, com vista a afastar as incongruências das normas, está a finalizar a Proposta de Lei de Revisão da LT, no âmbito do pacote de revisão legislativa do quadro da política de terras.

O Governo termina considerando o pedido apresentado pelo Provedor de Justiça ao Conselho Constitucional como meritório e oportuno.

4. Discutido o memorando apresentado pelo Venerando Presidente do Conselho Constitucional, nos termos dos n.ºs 1 e 2, ambos do artigo 63 da LOCC, cumpre formular a decisão em conformidade com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

II

Fundamentação

5. A acção de fiscalização da legalidade foi pedida por quem tem competência ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 244 da CRM, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 7/2006, já citada e a alínea f) do n.º 2 do artigo 60 da LOCC; o Conselho Constitucional é competente para conhecer do pedido e não há nulidades e excepções que cumpra conhecer.

II.1. Objecto do pedido e causa de pedir

6. Constituem, segundo o Requerente, objecto do pedido de declaração de ilegalidade as disposições constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 do RLT, por contrariarem o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16 da LT e por desrespeito ao princípio da legalidade plasmado no n.º 3 do artigo 2 da CRM e no artigo 4 da LPA.

O Digníssimo Provedor de Justiça indica como um dos fundamentos do seu pedido o «desrespeito ao princípio da legalidade plasmado no n.º 3 do artigo 2 da CRM e no artigo 4 da LPA».

Colocam-se questões prévias na análise do pedido e a respectiva causa de pedir.

A primeira, o RLT tem uma classificação própria, o que faz com que siga um regime especial de validade em relação aos demais regulamentos. Com efeito, a

fonte do poder regulamentar do Governo, no caso em análise, decorre da determinação pela lei regulamentar, que prescreve o seguinte: “Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação da presente Lei” (Artigo 33 da LT *ex. vi.* n.º 4 do artigo 142 da CRM).

Sendo o RLT, um regulamento executório ou dependente, é elaborado e publicado em seguimento a uma lei e para assegurar a respectiva execução pelo desenvolvimento dos seus preceitos basilares (*Cfr. CAETANO, Marcello, Manual de Direito Administrativo, 10.ª edição, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 99*). Portanto, por ser regulamento *secundum legem*, a sua validade só pode ser aferida em face da lei que pretende desenvolver minuciosamente e detalhadamente o respectivo conteúdo, adequando a sua aplicação a casos concretos e não à Constituição, como entende o Requerente.

Por ser um regulamento executório da LT, é possível concluir-se que o Governo, como titular do poder regulamentar, ao editá-lo, está condicionado aos ditames da lei regulamentar, não podendo substituí-la, modificá-la, anulá-la ou extrapular o seu âmbito. Não fossem estes limites, estar-se-ia perante outro tipo de regulamento, o independente ou autónomo, que depende directamente da Constituição.

Por esta razão, a causa de pedir da declaração de ilegalidade do RLT não pode ser, nem o n.º 3 do artigo 2 da CRM, porque neste caso, o pedido a submeter seria o da declaração da inconstitucionalidade; nem ser o artigo 4 da LPA, pois não é esta a lei regulamentar.

Feito este excursus, cumpre delimitar o pedido e a respectiva causa de pedir.

O objecto do pedido de declaração de ilegalidade são as disposições constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 15 do RLT, por contrariarem o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16 da LT, cujo teor se transcreve a seguir:

- Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras:

“Artigo 16

(Transmissão)

1. O direito de uso e aproveitamento da terra pode ser transmitido por herança, sem distinção de sexo.
2. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra podem transmitir, entre vivos, as infra-estruturas, construções e benfeitorias nela existentes, mediante escritura pública precedida de autorização da entidade estatal competente.
3. ...
4. ...
5. ...”.

- Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, Regulamento da Lei de Terras:

“Artigo 15

Transacções relativas a prédios rústicos

- 1.
2. ...
3. ...
4. A celebração do contrato de cessão de exploração está igualmente sujeita à aprovação prévia da entidade que autorizou o pedido de aquisição ou de reconhecimento do direito de uso e aproveitamento da terra e, no caso das comunidades locais, depende do consentimento dos seus membros.
5. Os contratos de cessão de exploração só são válidos quando celebrados por escritura pública”.

A questão de fundo que este Conselho deve resolver é a seguinte:

- Será que os n.ºs 4 e 5 do artigo 15 do RLT, ao introduzir o contrato de cessão de exploração, como uma das formas de transmissão de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos, ao lado do contrato de compra e venda, e sujeitá-lo, como requisitos de validade formal, a prévia autorização da entidade que concedeu ou reconheceu o DUAT e, no caso das comunidades locais, ao consentimento dos seus membros, bem como a sua celebração por escritura pública, põe em crise o prescrito no n.º 2 do artigo 16 da LT, que atribui a faculdade de os titulares do DUAT transmitirem, entre vivos, infra-estruturas, construções e benfeitorias mediante escritura pública, precedida de autorização da entidade estatal competente?

II.2. Enquadramento do objecto do pedido

7. A propriedade da terra em Moçambique é pública. Com efeito, ao abrigo do artigo 109 da CRM, a terra é propriedade do Estado, não podendo ser “... vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada” (n.º 2).

O direito de propriedade da terra, em Moçambique, apresenta-se como produto da cultura do Povo moçambicano e, como tal, surge historicamente localizado e condicionado. Com a proclamação da Independência Nacional, a 25 de Junho de 1975, e conseqüente entrada em vigor da Primeira Constituição, a terra passou a integrar o *ager publicus*, como corolário do processo da Luta de Libertação Nacional, que definiu como seu principal objectivo «libertar a terra e os homens».

Materializando esta aspiração do povo moçambicano, o artigo 8 da Constituição da República Popular de Moçambique prescreveu que «A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental de Moçambique, são propriedade do Estado. O Estado determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso ...».

Quer a Constituição de 1990, quer a Constituição de 2004, receberam materialmente o preceito de 1975 sobre a propriedade pública da terra, dispondo, no mesmo sentido, nos artigos 46 e 109, respectivamente, o seguinte:

“1. A terra é propriedade do Estado

2. A terra não pode ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.

3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento de terra é direito de todo o povo moçambicano”.

Quando se diz que a terra é propriedade do Estado, deve-se entender que a terra pertence, no contexto da Constituição de 1975, aos operários e camponeses, terminologia substituída a partir da transição constitucional de 1990 por «Povo Moçambicano», como nova entidade titular da soberania.

A propriedade pública da terra tem consequências que não podem ser ignoradas.

O Estado, como proprietário da terra, goza de um direito exclusivo que integra, para além de todos os direitos do proprietário, a faculdade de determinar as condições do seu uso e aproveitamento por pessoas singulares ou colectivas (n.º 15 do artigo 1 da LT).

Como direito real maior, a propriedade pública da terra, confere ao Estado, em nome do Povo moçambicano, os poderes de uso, fruição, transformação, reivindicação por meios públicos de autoridade, os poderes de excluir terceiros não autorizados a utilizar e aproveitar a terra, o poder de classificar e demarcar a terra e o poder de dispor, que, por incompatibilidade constitucional, não corresponde aos poderes sobre a propriedade privada. Com efeito, embora o Estado possa dispor da terra, no interesse nacional, não pode este alienar, nem renunciar à propriedade sobre ela.

Por isso, a terra, integrando a categoria de *res publica*, está subtraída do comércio, por não poder ser objecto de direitos privados.

8. Embora concebida como propriedade do Estado, a terra é, nos termos do n.º 3 do artigo 109 e artigo 110, ambos da CRM, um meio universal de criação de riqueza e do bem-estar social, sendo que o Estado, na qualidade de proprietário, determina as condições do seu uso e aproveitamento pelas pessoas singulares ou colectivas, tendo em conta o seu fim social ou económico.

9. Historicamente, e em seguimento da Constituição de 1975, visando regular as condições de uso e aproveitamento da terra, foi editada a Lei n.º 6/79, de 3 de Julho, que no Capítulo VI, artigos 32 e 33, estabeleceu a possibilidade de transmissão do DUAT e das infra-estruturas, construções e benfeitorias.

No regime da lei atrás referenciada, o DUAT podia ser transmitido por três vias.

A primeira, prevista no artigo 32, segundo a qual «*O direito de uso e aproveitamento da terra só pode ser transmitido por morte do titular a favor do cônjuge e herdeiros, nos termos da lei civil*». Portanto, trata-se, na verdade, de consagração na LT do direito de transmissão do DUAT por *mortis causa*.

A segunda e a terceira formas de transmissão estão previstas no artigo 33 da LT de 1979, que operam, entre vivos, por consequência da transmissão das infra-estruturas, construções e benfeitorias ou de prédios urbanos.

Assim, na segunda forma, o titular do DUAT pode transmitir as infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes no solo, mediante a prévia autorização da entidade licenciadora do DUAT, gozando o Estado do direito de preferência. Neste caso, nos termos do n.º 2 do artigo 33, a terra onde se integram as infra-estruturas, construções e benfeitorias era objecto de nova licença de uso e aproveitamento de terra, o que quer dizer que ao transmitir as benfeitorias implantadas no solo, com autorização do Estado, isto implicava automaticamente

a emissão de uma nova licença para o adquirente das infra-estruturas, construções e benfeitorias, extinguindo-se *ipso facto*, o DUAT do anterior titular.

A terceira forma, prevista no n.º 3 do artigo 33 da LT de 1979, é a transmissão automática do DUAT referente aos solos onde estão implantados os prédios urbanos, em caso de transferência definitiva da sua titularidade.

10. No regime actual, estabelecido na LT de 1997, a matéria de transmissão do DUAT é regulada pelo artigo 16, integrado no Capítulo «*Uso e aproveitamento da terra*».

A nova LT retoma, no artigo 16, apenas duas formas de transmissão previstas na sua predecessora, estabelecendo a transmissão *mortis causa* (n.º 1) e, entre vivos, sendo esta última automática, nos casos de transmissão de prédios urbanos (n.º 4).

A diferença do regime actual está em que a transmissão, entre vivos, de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes no terreno, embora com autorização prévia da entidade estatal concedente, não implica a emissão de nova licença do DUAT para o adquirente, como ocorria com a LT de 1979. Isto explica que a vontade do legislador de 1997 foi a de manter o DUAT com o respectivo titular, permitindo-lhe utilizar economicamente a terra, como meio de produção de riqueza, sem que isso, arraste, como consequência, a perda da titularidade do DUAT.

11. O RLT, Decreto n.º 68/98, de 8 de Dezembro, aprovado na sequência da LT de 1997, consagrou a matéria de transmissão de infra-estruturas, construções e benfeitorias, entre vivos, no artigo 15, com a epígrafe «*Transacções relativas a prédios rústicos*», procurando desenvolver minuciosamente o n.º 2 do artigo 16 da LT, que aborda esta matéria.

Neste desiderato, o artigo 15 do RLT prevê dois institutos jurídicos que viabilizam as transacções, entre vivos, de infra-estruturas, construções e

benfeitorias, nomeadamente o *contrato de compra e venda* e o *contrato de cessão de exploração*.

11.1. Quanto ao *contrato de compra e venda*, os n.ºs 2 e 3, ambos do artigo 15 do RLT, desenvolvendo minuciosamente o n.º 2 do artigo 16 da LT, estabelecem a faculdade de os titulares do DUAT celebrarem contratos de compra e venda, submetidos a escritura pública, de infra-estruturas, construções e benfeitorias, com anuência da entidade estatal que emitiu a licença, sem que isso signifique, como consequência do negócio, a transmissão automática do DUAT, como ocorria no regime da LT de 1979, em que a entidade estatal emitia nova licença para o adquirente de infra-estruturas, construções e benfeitorias.

11.2. Em relação ao *contrato de cessão de exploração*, o n.º 4 do artigo 15 do RLT confere aos titulares do DUAT a faculdade de celebrarem outro negócio jurídico diverso da compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias, com prévia autorização da entidade estatal concedente da licença de uso e aproveitamento da terra e, no caso das comunidades locais, com o consentimento dos membros da respectiva comunidade, devendo o contrato de cessão ser submetido a escritura pública (n.º 5 do artigo 15 da RLT).

Ora, é isto que levou o Digníssimo Provedor de Justiça a pleitear perante esta instância de Justiça Constitucional, solicitando a declaração de ilegalidade dos n.ºs 4 e 5 do RLT, em confronto com o n.º 2 do artigo 16 da LT, passando-se a analisar o respectivo regime.

12. O n.º 4 do artigo 15 do RLT introduz o contrato de cessão de exploração que vai incidir sobre as infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes no terreno sobre o qual o cessionário adquiriu o DUAT.

O contrato de cessão de exploração é, por natureza, um contrato de locação. Com efeito, a cessão de exploração é um negócio jurídico pelo qual o titular do DUAT se obriga a proporcionar a *outrem*, temporariamente e mediante retribuição, o

gozo e usufruto das infra-estruturas, construções e benfeitorias implantadas no solo sobre o qual detém a licença de uso e aproveitamento da terra (*cf.* A

rtigo 1022.º do Código Civil).

O RLT, no seu artigo 15, n.º 4, permite que o titular do DUAT, dentro do princípio da liberdade contratual, ao invés de vender as infra-estruturas, construções e benfeitorias implantadas no solo, proceda à celebração do contrato de cessão de exploração, evitando que se despoje da titularidade das mesmas. Esta faculdade permite a sobreposição de dois direitos reais de gozo: a titularidade do DUAT e, ao mesmo tempo, o titular do DUAT pode permitir que as infra-estruturas, construções e benfeitorias que implantou na terra gerem riqueza para si, cedendo-as a terceiros, temporariamente, para a sua fruição, conforme o que as partes determinarem.

Portanto, em confronto com o n.º 2 do artigo 16 da LT, conclui-se que aquele dispositivo legal permite “o mais” que o titular do DUAT pode fazer com as infra-estruturas, construções e benfeitorias implantadas no terreno, alienando-as através de compra e venda.

Ora, o n.º 4 do artigo 15 do RLT, ao dispor sobre a possibilidade de o titular do DUAT finalizar contratos de cessão de exploração das infra-estruturas, construções e benfeitorias implantadas no solo sobre o qual incide a sua licença de uso e aproveitamento da terra, estará ou não a inovar ou a ir para além dos limites definidos por lei regulamentar no n.º 2 do artigo 16?

13. A resposta a esta questão é negativa. É aqui aplicável a doutrina dos poderes implícitos, como método de interpretação do direito ou de argumentação *a fortiori*, segundo a qual «*a maiori, ad minus*», isto é, o que é válido para o mais, que é *celebrar contrato de compra e venda* das infra-estruturas, construções e benfeitorias, *deve necessariamente prevalecer para o menos*, que é *celebrar*

contrato de cessão de exploração das infra-estruturas, construções e benfeitorias implantadas no solo.

14. O Estado, na qualidade de proprietário da terra, tem, de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 110 da CRM, o direito exclusivo de determinar as condições de uso e aproveitamento da terra. Resulta inequívoco deste dispositivo constitucional que o n.º 2 do artigo 16 da LT, ao permitir aos titulares do DUAT a faculdade de transmitir, entre vivos, as infra-estruturas, construções e benfeitorias, pode o Governo, através do poder regulamentar, determinar os mecanismos da transmissão, desde que não comprometa a titularidade exclusiva da terra pelo Estado e nem ponha em causa o direito que assiste às pessoas singulares ou colectivas de utilizar a terra, como meio universal de criação da riqueza.

O conceito jurídico de «transmissão» utilizado pela lei regulamentar, no n.º 2 do artigo 16, quer significar “*fenómeno jurídico pelo qual um direito subjectivo – ou uma vinculação jurídica – passa da esfera jurídica dum titular para a esfera de outro*” (MENDES, João de Castro, *Teoria Geral de Direito Civil, vol. II, AAFDL, Lisboa, 1999*).

No caso *sub judice* o que circula, temporariamente, entre as esferas jurídicas das pessoas singulares ou colectivas não é a terra, pois esta é propriedade exclusiva do Estado, mas sim, no caso dos n.ºs 4 e 5 do RLT, as infra-estruturas, construções e benfeitorias implantadas na terra. As modalidades de circulação entre as esferas jurídicas dos sujeitos são, por conseguinte, determinadas pelo Governo, através do poder regulamentar escalpelizado pelo RLT: *a compra e venda e a cessão de exploração*.

15. No RLT, para além de se ter determinado a modalidade de transacção de infra-estruturas, construções e benfeitorias temporárias, através da cessão de exploração (n.º 4), submeteu-se este negócio a um formalismo presente no n.º 2

do artigo 16 da LT, que é a celebração de «*escritura pública precedida de autorização da entidade estatal competente*» para atribuir o DUAT, visando proteger, em primeiro lugar, a segurança jurídica do negócio e da titularidade do DUAT e, em segundo momento, garantir o controlo estatal das formas de utilização da terra pelas pessoas singulares ou colectivas.

A determinação de um formalismo para a celebração dos contratos de cessão de exploração constitui uma opção do titular do poder regulamentar, que foi a de submeter as duas formas de transmissão de infra-estruturas, construções e benfeitorias – compra e venda e cessão de exploração – ao mesmo regime de validade formal, o que não degenera, nem desnatura, de forma alguma, o preceituado no n.º 2 do artigo 16 da LT.

16. Em síntese, e tudo ponderado, conclui-se que a introdução, pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 do RLT, do contrato de cessão de exploração, submetendo-o a escritura pública e à autorização da entidade concedente do DUAT e, no caso das comunidades locais, ao consentimento de seus membros, não colide com o disposto no n.º 2 do artigo 16 da LT, pois constitui uma das formas, ao lado do contrato de compra e venda, de transmissão temporária de infra-estruturas, construções e benfeitorias implantadas no solo. A transmissão temporária através de cessão de exploração não digladia com o conteúdo do direito do Estado sobre a propriedade da terra, nem com as faculdades que o titular do DUAT, direito real de gozo, tem sobre a terra.

Por estas razões, os fundamentos apresentados pelo Digníssimo Provedor de Justiça soçobram, fazendo com que o respectivo pedido sucumba.

III

Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional decidem, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, não declarar a ilegalidade dos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, Regulamento da Lei de Terras, que estabelece o contrato de cessão de exploração, como uma das formas de transmissão temporária de infra-estruturas, construções e benfeitorias, ao lado do contrato de compra e venda das mesmas, e a sua sujeição a escritura pública e autorização da entidade concedente do direito de uso e aproveitamento da terra e, no caso das comunidades locais, ao consentimento dos seus membros, como requisito de validade formal do respectivo negócio jurídico.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 14 de Novembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Albano Macie, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja, Albino Augusto Nhacassa